



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 06 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.964

Recurso nº 86.555 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente KÁTIA MARIA SANTIAGO SILVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de fretes -
Sujeita-se à tributação o valor, apurado pela fiscalização, da diferença entre o montante contabilizado e o dos comprovantes representativos de fretes pela prestação de serviços de transporte de cargas.

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de compras
- Tributa-se, como representativo de anterior omissão de receitas, o valor das compras omitido nos registros contábeis da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KÁTIA MARIA SANTIAGO SILVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gnt*

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 AGO 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares, Paulo Jorge Farias Galvão e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. *Jr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0420/013.061/82-42

RECURSO Nº: 86.555

ACÓRDÃO Nº: 105-0.964

RECORRENTE Nº: KÁTIA MARIA SANTIAGO SILVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

KÁTIA MARIA SANTIAGO SILVEIRA - firma individual - jurisdicionada da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, PB, sediada na Rodovia BR 230 - Km 37, Santa Rita - P.B., inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 08.906.067/0001-00, não conformada com a decisão da autoridade singular que negou provimento à impugnação à ação fiscal traz — na forma prescrita no Artigo 33, do Decreto nº 70.235/72 — recurso voluntário endereçado a este Conselho objetivando a reforma do decisório recorrido.

O enquadramento legal se deu com base nos Artigos 135, § 1º, 153, 154 e 155 do RIR/75 e 155, 157, § 1º, 172, 174 e 175 parágrafo único, 176 e 179 do RIR/80 - omissão de receita.

Os exercícios fiscalizados foram os de 1979, 1980 e 1981, e a base tributável em cada um dos aludidos exercícios foi de Cr\$ 302.249,00, Cr\$ 1.747.090,00 e Cr\$ 164.281,00, respectivamente.

Parte do crédito tributário foi apurado com base no Auto de Infração 2958, lavrado pelo Departamento da Receita da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, aos 09/09/80, com o

Acórdão nº 105-0.964

qual concordou a recorrente havendo, inclusive, recolhido as importâncias exigidas pelo fisco estadual.

Aos 21 de maio de 1982, a apelante toma ciência dos termos do Auto de Infração constante de fls. 57 e, aos 21 dias do mês de junho daquele ano, apresenta sua impugnação a qual é julgada improcedente.

Naquela oportunidade alegou que:

a - a numeração de seus recibos de recebimentos e pagamentos vai de zero a infinito e só se presta ao seu controle interno e tem caráter confidencial não podendo ser violado;

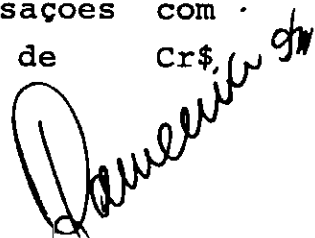
b - portanto, não se pode obrigá-la a manter numeração crescente em seus simples recibos que se prestam à finalidade de acima mencionada;

c - tal exigência somente procede para faturas, notas fiscais etc.;

d - inexistente a receita de Cr\$ 1.153.149,00 (hum milhão cento e cinquenta e três mil cento e quarenta e nove cruzeiros) apurada pela fiscalização;

e - funciona no mesmo local em que é sediada outra firma em que a pessoa física Kátia Maria Santiago Silveira e seu cônjuge são sócios e que por este fato a fiscalização considerou indevidamente como receita sua a importância de Cr\$ 1.710.889,00 (hum milhão setecentos e dez mil oitocentos e oitenta e nove cruzeiros) que é da exclusiva responsabilidade da outra firma, a Construtora São Judas Tadeu Comércio e Indústria Ltda., como se depreende dos documentos de fls. 64 a 84;

f - quanto à receita decorrente de transações com a firma Berma Engenharia Ltda., recibo 65/80, no valor de Cr\$



Acórdão nº 105-0.964

154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil cruzeiros), como apurado pelo fisco, inexistente pois jamais prestou serviços à aludida empresa;

g - não pode prosperar a pretensão fiscal pois não apurou a receita de Cr\$ 3.018.038,00 razão porque impugnou a exigência tributária.

A informação fiscal constante de fls. 87/89 assim registra, "verbis":

"Às fls. 61 a defesa contesta o valor de Cr\$ 1.153.149,00 (Hum milhão, cento e cinquenta e três mil e cento e quarenta e nove cruzeiros), dizendo tratar-se de receitas inexistentes. Ora, o levantamento deste valor é resultante do somatório dos recibos, portanto, a alegativa de receitas inexistentes não procede, ratificamos que o valor Cr\$ 1.153.149,00 constantes dos Quadros Demonstrativos (QD) nºs 1, 2 e 3 representam receitas omitidas.

Alega a defesa às fls. 62 que o montante de Cr\$ 1.710.889,00 (hum milhão, setecentos e dez mil oitocentos e oitenta e nove cruzeiros) refere-se a receitas auferidas pela firma CONSTRUTORA SÃO JUDAS TADEU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., estabelecimento interligado, que funciona no mesmo local da impugnante. Diz ainda, em outras palavras, que a fiscalização teve acesso a documentação de caráter confidencial, não podendo ser violado por quem quer que seja. Inicialmente, lembramos à requerente o art. 644 § 1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, no tocante a alegativa "de caráter confidencial".

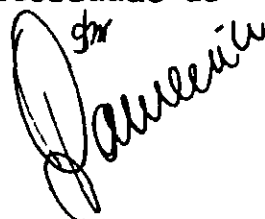
O nosso procedimento para o levantamento de receitas omitidas se baseou em documentos que constam deste processo, volume I e que identificam com clareza o beneficiado dos rendimentos, no caso, a firma KÁTIA MARIA SANTIANO SILVEIRA. A autuada fez a juntada das xerócopias de fls. 64/84 na tentativa de comprovar que a receita de Cr\$ 1.710.889,00 pertence à Construtora. *gm*

Acórdão nº 105-0.964

Fizemos diligência junto a firma que pagou os fretes em 1980, constantes das xérox, PLANCOL - examinamos as las vias dos recibos que comprovam ser receita da firma KÁTIA MARIA SANTIAGO SILVEIRA, ratificando assim o nosso levantamento. Mesmo sendo evidente que a receita pertence a firma autuada, em 19.07.82, procedi diligência junto aos estabelecimentos interessados neste processo, o autuado e a CONSTRUTORA SÃO JUDAS TADEU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (interligada) esta, omissa relativamente ao exercício de 1982, por atraso de escrituração, conforme intimação anexa (fls. 86), onde, confrontamos os Livros Diários, es criturados pelo mesmo profissional de contabilidade Senhor José Patrício da Rocha, registrado no CRC (Pb) sob nº 1470 na categoria de Técnico em Contabilidade dos dois estabelecimentos, e chegamos a conclusão que a receita pertence, sem sombra de dúvida à firma autuada. O histórico dos lançamentos efetuados no Livro Diário da Construtora mostram rasura grosseira como se nota além do mesmo na xerocópia das páginas anexas às fls. 64 a 84 deste processo, isso para não mencionar-se o sentido truncado do referido histórico que dar a entender tratar-se de algo pertencente à firma autuada em face das preposições de e/ou para (rasuradas) KÁTIA MARIA SANTIAGO SILVEIRA. Ao que tudo indica a escrituração da Construtora encontrava-se paralizada em 31.12.79, se bem que a Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1981 - ano-base 1980, fora apresentada antes do início da fiscalização da firma autuada, mas como a documentação atinente às Receitas de Fretes são numeradas pela própria empresa (não há conhecimento de Fretes e inexistente o Livro exigido pelo RISTR - Decreto 77.789/76), facilmente pode-se substituir comprovantes em uma empresa não fiscalizada para que se atinja os objetivos desejados. Uma outra prova é que mesmo a defendente afirmando tratar-se de documentação pertencente a outro estabelecimento, pela utilização indevida de comprovantes, como se explica a e missão em nome da autuada?

Somos pela manutenção do crédito tributário constante do lançamento, sem qualquer reparo, pelas razões já acima expostas."

Ao julgar a impugnação a autoridade de primeiro grau assim ementou seu "decisum, verbis":



"IMPOSTO DE RENDA - Pessoa Jurídica.

Os resultados das pessoas jurídicas serão apurados anualmente, isto é, as receitas, os custos e as despesas devem ser apropriadas nos períodos a que corresponderem, face a incidência da tributação sobre os lucros anualmente verificados. Assim, as receitas omitidas devem ser computadas, para efeito de tributação, nos exercícios sociais em que forem realizadas. (Acórdão nº 101-72.505, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de 23.07.81, publicado no DO de 18.11.81).

Autuação fiscal procedente."

O julgamento se lastreou nos seguintes aspectos,
"verbis":

"CONSIDERANDO que o processo tramitou regularmente;

CONSIDERANDO que o somatório dos recibos apresentados pela impugnante, a título de fretes, não confere com os valores contabilizados, levantados pela fiscalização;

CONSIDERANDO que a auditoria fiscal comprovou sinais evidentes de omissão de receitas, não contraditados convincentemente pela impugnante em sua defesa;

CONSIDERANDO, ainda, no tocante à omissão de receita operacional, que a peça impugnatória não encerra fatos novos, nem razões de direito com força para ilidir a tributação enfocada, sendo de se confirmar o levantamento procedido pela fiscalização;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a autuação fiscal, para:

I - declarar devido, com arrimo nos dispositivos legais que encimam este decisório, o imposto de renda e PIS, nas quantias respectivas de Cr\$ 1.719.171,00 (hum milhão, setecentos e dezenove mil, cento e setenta e um cruzeiros) e Cr\$ 90.481,00 (noventa mil, quatrocentos e oitenta e um cruzeiros), que deve

Handwritten signature

Acórdão nº 105-0.964

rão ser acrescidas da correção monetária e dos encargos legais que forem devidos por ocasião da liquidação do débito;

II - impor, com fulcro no inciso II, do art. 728, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores atrás referidos, monetariamente corrigidos."

Aos 27 de outubro de 1982 a recorrente toma ciência da decisão que lhe desfavoreceu e, aos 25 de novembro daquele ano, protocoliza suas razões recursais que são idênticas às constantes da impugnação.

Traz à colação os documentos constantes de fls. 104 a 132 os quais pretende contribuam para elucidar a questão.

Aos 06 de junho de 1984 esta Câmara aprova a Resolução nº 105-0.068 a qual, por Despacho da Presidência sob nº 105-0.022/84 não se consuma, retornando o recurso a julgamento.

É o relatório.

Acórdão nº 105-0.964

V O T O

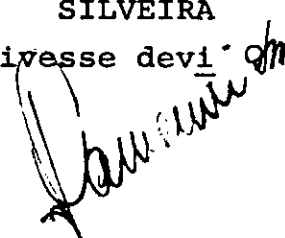
Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Recurso tempestivo "ex-vi" do disposto no Artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Representação da recorrente na forma prescrita na legislação de regência.

A alegação inicial da recorrente de que jamais manteve qualquer transação com a firma Berma Engenharia Ltda., tomadora dos serviços que geraram a receita de Cr\$ 154.000,00, improceda. De fato, o recibo nº 65/80, constante do volume nº 1 que acompanha o recurso, evidencia o contrário. Lá, dentre os inúmeros recibos existentes, figura o de nº 65/80, no qual consta como pagadora a firma BERMA ENGENHARIA COM. LTDA., com localização na Av. Epitácio Pessoa, da ordem de Cr\$ 154.000,00, daí o acerto da ação fiscal sob este aspecto.

No tocante à receita de Cr\$ 1.153.149,00 que também alega inexistir verifica-se o oposto. Tal receita existiu e deixou de ser ofertada à tributação. Isto foi apurado de forma criteriosa e séria pela fiscalização, como decorre dos quadros demonstrativos nºs. 01 (fls. 05), 02 (fls. 09) e 03 (fls. 13). Os recibos constantes do volume nº 1 comprovam as receitas que montaram na importância acima, ou seja, Cr\$ 1.153.149,00 (hum milhão cento e cinquenta e três mil cento e quarenta e nove cruzeiros).

As declarações acostadas aos autos às fls. 104 a 105 não conseguem infirmar a ação fiscal. Com efeito, evidencia-se, isto sim, outra irregularidade. Não se admite a Construtora São Judas Tadeu, Comércio e Indústria Ltda., faturar contra terceiros, no caso a firma PLANCOL - PLAN. E CONST. LTDA., serviços que efetivamente não realizou porquanto, segundo consta das declarações o transporte foi feito por KÁTIA MARIA SANTIAGO SILVEIRA a qual, também não poderia realizar o frete se não estivesse devi-



Acórdão nº 105-0.964

damente habilitada para tal segundo a legislação pertinente.

Registre-se, por outro lado, as rasuras na escrituração da firma Construtora São Judas Tadeu, Comércio e Indústria Ltda., como tão bem acentuou a informação fiscal. Elas são grosseiras e com provam, inequivocamente, a procedência da exigência fiscal.

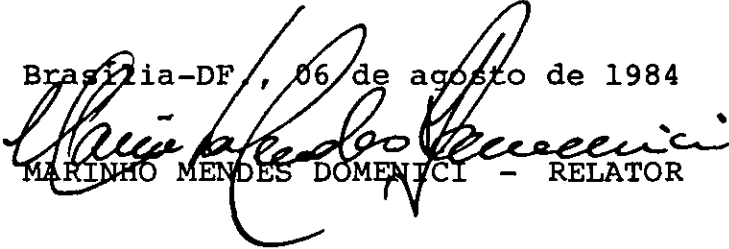
As receitas existiram e a beneficiária delas outra não foi senão a recorrente.

Assim sendo e consoante os documentos constantes dos autos verifica-se o acerto da ação fiscal que não conseguiu ser infirmada pela apelante.

Porisso e diante de tudo o mais que do recurso consta é que dele conheço por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF, 06 de agosto de 1984


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR